



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 39/2025- Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativa, para realização de projetos e eventos culturais.

PARECER Nº 386.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: **Tramitação em regime de urgência.**

Projeto de Lei do Executivo. Autorização para realização de convênios culturais. Possibilidade, com observação.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que receber autorização legislativa para celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativa, para realização de projetos e eventos culturais.

2. Acompanha a proposição a mensagem do Chefe do Executivo pela qual justifica a operação, informando que o objetivo é fortalecer a política pública de democratização do acesso à cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, cabe anotar que o fomento da cultura é matéria de inequívoco interesse local, pelo que o Município está autorizado a legislar sobre o assunto conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

4. Dispõe o artigo 215 da Constituição Federal que cabe ao Poder Público garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

5. O Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para a propositura de leis conforme dispõe o artigo 61, I da Lei Orgânica do Município (LOM) de Jacaréi.

6. **Embora não haja impedimento para a propositura ora em apreço**, cumpre observar que, em regra, **não é necessário obter prévia autorização do Poder Legislativo para celebração de convênios ou contratos pelo Poder Executivo**. Tais atos são próprios da gestão administrativa do Município, e estão dentro da competência gerencial do Prefeito Municipal.

7. Exige-se a autorização do Poder Legislativo somente nos casos em que os convênios ou contratos contenham obrigações patrimoniais gravosas, o que não é o caso, pelo que foi apresentado. Tanto é assim que a LOM estabelece que cumpre ao Poder Legislativo **fiscalizar** os convênios celebrados (artigos 27, XIII e 28, IX), e nada dispõe sobre autorizar tais negócios jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - CONCLUSÃO

8. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o Projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

9. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes

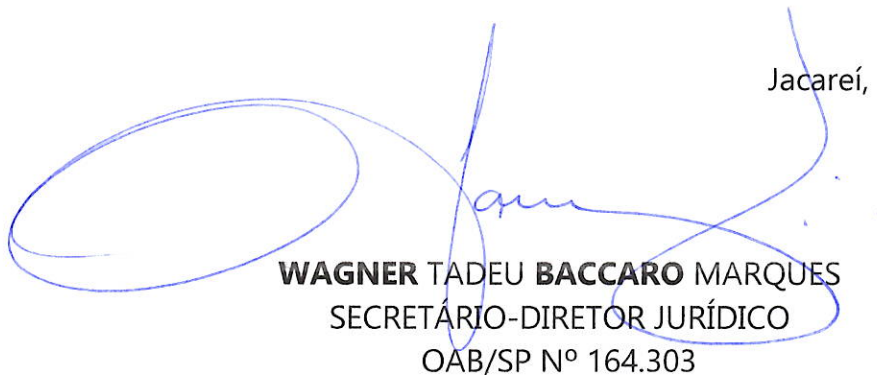
10. O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 122 do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

11. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 30 de outubro de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303